



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810358

Processo nº **0034110-27.2019.8.17.2001**

AUTOR: IONE CINTRA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Proc.nº: 0000560-46.2016.8.17.0001

Vistos, etc.

IONE CINTRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada na inicial ajuizou a presente ação de cobrança de complemento de seguro DPVAT contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e ARUANA SEGUROS S/A**, também qualificadas na vestibular.

Pretende a parte autora perceber complemento de indenização recebida em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 21/05/2017.

Aduz que a lesão sofrida ensejaria o pagamento do montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Porém, assevera que recebeu administrativamente apenas a quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

Pede, que a parte demandada seja condena ao pagamento de indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), a concessão da gratuidade da justiça, a realização de perícia e a condenação da empresa ré nos consectários da sucumbência.

A inicial veio instruída com os documentos.



Despachada a inicial, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação da parte ré.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou **contestação** (id.47175644).

Informa ser necessária a realização de laudo médico pericial, fornecido pelo IML para quantificar a invalidez permanente. Assevera que o valor pago administrativamente encontra-se em consonância com a lesão sofrida.

Aduz que foi realizado o pagamento administrativamente à parte autora no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) proporcional à lesão sofrida pela parte demandante.

Noticia ser incabível a inversão do ônus da prova.

Por fim, pede sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor e caso seja condenado ao pagamento de indenização ao demandante, que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pugna pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita e em caso de eventual condenação que os juros deverão ser a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da ação.

Em réplica, a parte autora refutou os argumentos apresentados na contestação e reiterou o pleito deduzido na exordial (id. 51023509).

Em despacho de id. 51685884, determinou-se a realização de perícia.

Laudo pericial (id.54884764).

Por meio da petição de id. 56082755, a parte demandada requereu a juntada de comprovante de pagamento dos honorários periciais.

No petitório de id. 56855271, a demandada afirmou que foi pago administrativamente valor em consonância com a lesão sofrida pelo autor e verificada pelo perito do juízo e que a lesão não pode ter se intensificado no decurso do prazo. Pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pela autora. Por sua vez, a demandante manifestou sua concordância com o laudo pericial apresentado pelo expert.

É o que importa relatar. Decido.

Com efeito, tenho que na hipótese vertente o processo encontra-se devidamente instruído com o laudo pericial e pronto para julgamento, o que passo a fazê-lo.

A parte demandada, em sua contestação, informa que não foi acostado ao feito documento essencial, qual seja, laudo médico fornecido pelo IML. Tenho que não merece irresignação a alegação da demandada, isso porque a necessidade apontada pela seguradora ré se mostraria relevante na hipótese de não haver outro meio de atestar a invalidez do demandante, o que não é o caso dos autos, já que foi realizada perícia judicial.

Com efeito, tenho que o pedido de pagamento de valor da indenização em razão de pagamento a menor deve prosperar em parte.

Passo à verificação do valor a que faz jus a autora. Neste caso, deve o julgador averiguar se ocorreram as hipóteses mais gravosas, as que fazem surgir o direito ao recebimento do valor máximo da indenização prevista em Lei que corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou não, caso em que a parte tem direito a um percentual sobre o valor máximo.

Na presente situação, a parte autora sofreu lesão no membro superior esquerdo, quadril direito e quadril esquerdo, conforme esclarece o laudo de id. 54884765.



- 1) o dano corporal sofrido foi parcial incompleto;
- 2) a autora sofreu perda da anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ”, correspondente a 70%.
- 3) A repercussão da lesão foi média no percentual de 50% sobre o percentual devido em razão do tipo de lesão sofrida, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74).
- 4) Calculando-se temos: 70% de R\$13.500,00 equivalem a R\$ 9.450,00, deste último retira-se a porcentagem correspondente à gravidade da lesão sofrida mostrada no laudo pericial, ou seja, 50% de R\$ 9.450,00, o que resultaria no montante de **R\$ 4.725,00** para efeitos de indenização.

O dano corporal sofrido foi parcial incompleto;

- 5) a autora sofreu perda completa da mobilidade de um quadril”, correspondente a 25%.
- 6) A repercussão da lesão foi leve no percentual de 25% sobre o percentual devido em razão do tipo de lesão sofrida, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74).
- 7) Calculando-se temos: 25% de R\$13.500,00 equivalem a R\$ 3.375,00 deste último retira-se a porcentagem correspondente à gravidade da lesão sofrida mostrada no laudo pericial, ou seja, 25% de R\$ 3.375,00, o que resultaria no montante de **R\$ 843,75** para efeitos de indenização;

Dianete desse panorama, verifico que a parte autora faria *jus* ao recebimento da quantia de R\$ 5.568,75, tendo a parte autora recebido a importância de R\$ 4.050,00, conforme confessado na exordial, faz *jus* ao recebimento da quantia de R\$ 1.518,75.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pleito autoral, condeno a parte ré **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e ARUANA SEGUROS S/A a pagar à autora, IONE CINTRA DO NASCIMENTO, a quantia de R\$ 1.518,75 (um mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), isso mediante a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e de correção monetária, pela tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento da ação.

Considerando a sucumbência recíproca, levando em conta que a autora indicou o valor de R\$ 9.450,00 para a causa, sendo parcialmente vencida já que somente faz *jus* a quantia R\$ 1.518,75), as partes arcarão com custas e honorários advocatícios na proporção de 30% para a ré arcar e 70% para a parte autora, suspensa a exigibilidade da mesma em relação à parte autora, tendo em vista que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Fixo os honorários no percentual de 20% do valor da condenação.

No mais, considerando a realização de perícia pelo expert e a comprovação de pagamento pela demandada, determino a expedição de alvará em favor do perito.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Recife, 31/03/2020.

Sebastião de Siqueira Souza

Juiz de Direito





Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE SIQUEIRA SOUZA - 31/03/2020 18:12:10
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033118121034900000059051888>
Número do documento: 20033118121034900000059051888

Num. 60068935 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810358

Processo nº **0034110-27.2019.8.17.2001**

AUTOR: IONE CINTRA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

Considerando a existência de erro material na sentença de id. o qual pode ser corrigido de ofício pelo juízo, chamo o feito à ordem e torno sem efeito em parte a fundamentação e dispositivo da sentença que passarão a ter a seguinte redação:

Passo à verificação do valor a que faz jus a autora. Neste caso, deve o julgador averiguar se correram as hipóteses mais gravosas, as que fazem surgir o direito ao recebimento do valor máximo da indenização prevista em Lei que corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou não, caso em que a parte tem direito a um percentual sobre o valor máximo.

Na presente situação, a parte autora sofreu lesão **no membro superior esquerdo, quadril direito e quadril esquerdo**, conforme esclarece o laudo de id. 54884765.

1) o dano corporal sofrido foi parcial incompleto;

2) a autora sofreu perda da anatômica e/ou funcional completa de um dos **membros superiores** ", correspondente a 70%.

3) A repercussão da lesão foi média no percentual de 50% sobre o percentual devido em razão do tipo de lesão sofrida, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74).

4) Calculando-se temos: 70% de R\$13.500,00 equivale a R\$ 9.450,00, deste último retira-se a porcentagem correspondente à gravidade da lesão sofrida mostrada no laudo pericial, ou seja, 50% de R\$ 9.450,00, o que resultaria no montante de **R\$ 4.725,00** para efeitos de indenização.



O dano corporal sofrido foi parcial incompleto;

5) a autora sofreu perda completa da mobilidade de um **quadril**”, correspondente a 25%.

6) A repercussão da lesão foi leve no percentual de 25% sobre o percentual devido em razão do tipo de lesão sofrida, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74).

7) Calculando-se temos: 25% de R\$13.500,00 equivalem a R\$ 3.375,00 deste último retira-se a porcentagem correspondente à gravidade da lesão sofrida mostrada no laudo pericial, ou seja, 25% de R\$ 3.375,00, o que resultaria no montante de **R\$ 843,75** para efeitos de indenização;

Ocorre que a autora também sofreu lesão no quadril direito:

8) a autora sofreu perda completa da mobilidade de um **quadril**”, correspondente a 25%.

9) A repercussão da lesão foi leve no percentual de 25% sobre o percentual devido em razão do tipo de lesão sofrida, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74).

10) Calculando-se temos: 25% de R\$13.500,00 equivalem a R\$ 3.375,00 deste último retira-se a porcentagem correspondente à gravidade da lesão sofrida mostrada no laudo pericial, ou seja, 25% de R\$ 3.375,00, o que resultaria no montante de **R\$ 843,75** para efeitos de indenização

Diante desse panorama, verifico que a parte autora faria *jus* ao recebimento da quantia de R\$6.412,50, tendo a parte autora recebido a importância de R\$ 4.050,00, conforme confessado na exordial, faz *jus* ao recebimento da quantia de R\$ 2.362,50.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pleito autoral, condeno a parte ré **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e ARUANA SEGUROS S/A a pagar à autora, IONE CINTRA DO NASCIMENTO, a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), isso mediante a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e de correção monetária, pela tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento da ação.

Considerando a sucumbência recíproca, levando em conta que a autora indicou o valor de R\$ 9.450,00 para a causa, sendo parcialmente vencida já que somente faz jus a quantia R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), as partes arcarão com custas e honorários advocatícios na proporção de 30% para a ré arcar e 70% para a parte autora, suspensa a exigibilidade da mesma em relação à parte autora, tendo em vista que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Fixo os honorários no percentual de 20% do valor da condenação.

No mais, considerando a realização de perícia pelo expert e a comprovação de pagamento pela demandada, determino a expedição de alvará em favor do perito.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Recife, 03/04/2020

Intime-se. Cumpra-se.

Sebastião de Siqueira Souza

Juiz de Direito





Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE SIQUEIRA SOUZA - 03/04/2020 16:10:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040316103811000000059219831>
Número do documento: 20040316103811000000059219831

Num. 60245122 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0034110-27.2019.8.17.2001
AUTOR: IONE CINTRA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA E DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 10ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 60068935 e do Despacho de ID 60245122, conforme seguem transcritos abaixo:

DESPACHO: "Considerando a existência de erro material na sentença de id. o qual pode ser corrigido de ofício pelo juízo, chamo o feito à ordem e torno sem efeito em parte a fundamentação e dispositivo da sentença que passarão a ter a seguinte redação: [...] Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, condeno a parte ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e ARUANA SEGUROS S/A a pagar à autora, IONE CINTRA DO NASCIMENTO, a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), isso mediante a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e de correção monetária, pela tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento da ação. Considerando a sucumbência recíproca, levando em conta que a autora indicou o valor de R\$ 9.450,00 para a causa, sendo parcialmente vencida já que somente faz jus a quantia R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), as partes arcarão com custas e honorários advocatícios na proporção de 30% para a ré arcar e 70% para a parte autora, suspensa a exigibilidade da mesma em relação à parte autora, tendo em vista que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Fixo os honorários no percentual de 20% do valor da condenação. No mais, considerando a realização de perícia pelo expert e a comprovação de pagamento pela demandada, determino a expedição de alvará em favor do perito. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 03/04/2020 Intime-se. Cumpra-se. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito" "

SENTENÇA: "[...] Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, condeno a parte ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e ARUANA SEGUROS S/A a pagar à autora, IONE CINTRA DO NASCIMENTO, a quantia de R\$ 1.518,75 (um mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), isso mediante a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e de correção monetária, pela tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento da ação. Considerando a sucumbência recíproca, levando em conta que a autora indicou o valor de R\$ 9.450,00 para a causa, sendo parcialmente vencida já que somente faz jus a quantia R\$ 1.518,75, as partes arcarão com custas e honorários advocatícios na proporção de 30% para a ré arcar e 70% para a parte autora, suspensa a exigibilidade da mesma em relação à parte autora, tendo em vista que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Fixo os honorários no percentual de 20% do valor da condenação. No mais, considerando a realização de perícia pelo expert e a



comprovação de pagamento pela demandada, determino a expedição de alvará em favor do perito. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Recife, 31/03/2020. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito"

RECIFE, 22 de abril de 2020.

LARISSA NOGUEIRA BESSA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LARISSA NOGUEIRA BESSA - 22/04/2020 15:14:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042215141674500000059879694>
Número do documento: 20042215141674500000059879694

Num. 60941415 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0034110-27.2019.8.17.2001
AUTOR: IONE CINTRA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 10ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.
VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01774451-5.

Tudo conforme **DESPACHO** de ID 60245122, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: ".../determino a expedição de alvará em favor do perito.".

Eu, LARISSA NOGUEIRA BESSA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 22 de abril de 2020.

RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS NIPPO
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA
Juiz de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0034110-27.2019.8.17.2001
AUTOR: IONE CINTRA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o PERITO para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 60949370 , encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 24 de abril de 2020.

FERNANDA ALVES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Alvará impresso.

Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 30/04/2020 01:49:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043001494409200000060194672>
Número do documento: 20043001494409200000060194672

Num. 61272412 - Pág. 1

Ciente.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 03/05/2020 23:31:33
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050323313353600000060269457>
Número do documento: 20050323313353600000060269457

Num. 61350371 - Pág. 1